DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6527/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/24247/2017
PROTOCOLO	: 1868272
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2º TERMO ADITIVO – TEMPESTIVO – REGULARIDADE.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o exame do **2º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 144/2017**, celebrado entre o Município de Brasilândia, por meio do seu **Fundo Municipal de Saúde** e a empresa **CONSULTORIA MÉDICA SILVA E ABDALLA LTDA.**

O objeto desta contratação pública versa sobre a prestação de serviços médicos à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Brasilândia, no valor de **R$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais).

Salienta-se que a Decisão Singular **DSG-G.ICN-4393/2018**, publicada no DOE/TCE/MS nº 1785, de 29/05/2018, julgou **regular** e **legal** o Procedimento Licitatório de **Pregão Presencial nº 91/2017,** bem como a formalização do **Contrato Administrativo nº 144/2017.** Ato contínuo, o Acórdão **AC01 - 569/2019,** peça 48 dos autos, julgou **regular** a formalização do **1º Termo Aditivo** ao contrato em comento.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio de análise **ANA - DFS – 2726/2020** (fls. 925-927), manifestou-se pela **regularidade** da formalização do **2º**

Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 144/2017.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do parecer **PAR - 4ª PRC – 3394/2020** (fls. 929-930) considerou **regular** o termo em análise.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o exame do 2º termo aditivo do Contrato Administrativo nº 144/2017.

O presente **Contato Administrativo nº 144/2017**, tem por objeto a prestação de serviços médicos para atender à Secretaria Municipal de Saúde de Brasilândia, com o valor inicial de **R$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais).

O **2º Termo Aditivo,** teve como objeto a prorrogação do prazo em 12 meses, com término em 06/11/2020, perfazendo, assim, o acréscimo de **R$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), totalizando o montante final do contrato, que já havia sido acrescido com a formalização do 1º termo aditivo, em R$ **450.000,00** (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Verifica-se dos autos que, tanto a prorrogação quanto o valor acrescido, foram justificados e encontram-se instruídos com parecer jurídico e com a autorização do ordenador de despesas, conforme prevê o § 2º do art. 57 c/c o parágrafo único do art. 38, ambos da Lei nº 8.666/1993 e dentro do prazo previsto no inciso II do mesmo artigo.

Observa-se a apresentação da nota de empenho à f. 920 tendo em vista que, com a alteração da vigência, aumentou o valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

Quanto à publicação do extrato do referido Termo Aditivo na imprensa

oficial, deu-se dentro do prazo de 20 dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, consoante f. 924 dos autos em epígrafe.

Vale ainda ressaltar que em relação ao envio da documentação a essa Corte de Contas, este se deu em conformidade com a INTCE nº 54/2016.

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais, o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas pronunciaram-se pela **regularidade e tempestividade** da formalização do 2º termo aditivo.

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 144/2017** celebrado entre o **Município de Brasilândia**, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 10.411.736/0001-06) e a empresa **Consultoria Médica Silva e Abdalla LTDA** (CNPJ nº 09.021.152/0001-45), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o at. 95 da Resolução nº 98/2018.

É a decisão

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA